

01-062/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0062/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0062/2001 DE 20/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

ELISEU GABRIEL
HUMBERTO MARTINS

E M E N T A:

TORNA OBRIGATÓRIO A DESTINAÇÃO DE CASAS POPULARES NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:55:48

00000055824-90



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

COD:0213

Materia PL 62/2001. DANIEL MARTINS GODOI

Folha n.º 01 de 01
n.º 62 de 62
YURI FCO. FALCONI
R. F. 101.007 - ATII



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 FEV 2001
Projeto de Lei
PRESIDENTE

01 - PL
01-0062/2001

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
28 AGO 2001
PRESIDENTE

Torna obrigatório a destinação de casas populares no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a destinação de 10% (dez por cento) das casas populares nos programas de construção de casas populares no município de São Paulo, para policiais civis e militares.

§ 1º - Os beneficiários do disposto na presente Lei deverão comprovar que residem no município de São Paulo, não possuem imóvel e prestam serviços dentro do município de São Paulo, além de atenderem aos demais requisitos regulamentares junto ao órgão competente, referentes à aquisição da unidade habitacional.

§ 2º - Atendidas as disposições desta Lei e verificada a ocorrência de unidades excedentes, o órgão competente poderá disponibilizá-las à aquisição dos demais interessados.

Art. 2º - As despesas decorrentes na execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Vereador Humberto Martins

Elisur Gahm

Vereador Elizur Gahm

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
21 FEV 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 62 e folha de informação sob nº
03 211 024 01 a

R. F. 101 007 - ATA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de 03
n.º	62	de 1001
R. 101.007 - ATIM		

JUSTIFICATIVA

É lamentável vermos a triste situação em que se encontra a maioria de nossos policiais civis e militares, no que se refere a questão de moradia. Muitos destes homens obstinados, que são colocados nas ruas para dar a proteção e segurança a nossa gente, não possuem sequer um teto onde possa abrigar sua família.

A realidade é que devido a seus baixos salários são obrigados a morar em favelas, onde vivem em constante medo, temendo pela sua vida e dos seus. Sob a pressão de bandidos muitos são tentados a condescender com eles e outros tornam-se vítimas destes bandidos, quando são mortos ou perdem seus familiares, vítimas da violência a que estão expostos naqueles locais.

Sabemos também que hoje, na tentativa de evitarem ser atacados, os policiais saem de casa para o seu trabalho sem usarem seus uniformes, suas fardas, só colocando-as quando chegam no local onde prestam seus serviços. Fazem todos os tipos de manobras possíveis para driblar a ação dos bandidos contra sua . Muitos destes policiais após prestarem incansáveis horas de trabalho à polícia que estão vinculados, têm que conseguir outros empregos – os famosos “bicos” – para poderem cumprir com seus compromissos, para manterem suas famílias e, muito especialmente, para pagarem seus aluguéis.

Tomamos conhecimento que em recente levantamento feito constatou-se que a maioria dos policiais mortos, são executados próximos as suas residências. Cremos que estarem morando, uns próximos aos outros, poder-se-á refrear a ação dos bandidos contra nossos policiais.

Face a essa realidade, que e embora nos cause espanto e indignação, continua por anos sem quaisquer providências por parte do Poder Público é que apelamos aos nossos nobres pares. Sabemos que não poderemos resolver o problema por completo, mas esta medida visa assegurar-lhes o direito de ter seu teto e, com mais calma e tranquilidade, se dedicar à defesa dos cidadãos de nossa cidade.

17H



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 62 de 19 2001 21 / 02 / 01 (a)

YURI TOO FALCONI
R.F. 11.132 - ATM

Ao Senhor Assessor Chefe .

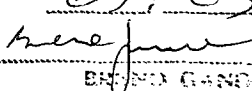
Sobre o referido assunto, consta:

PL 1421/95, PL 1422/95 , PL 34/99 e PL 842/96 .

21/02/01


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
R.F. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05/03/01

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/3/01 às 11.45 hs

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Curati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 3 de 2001

Presidente

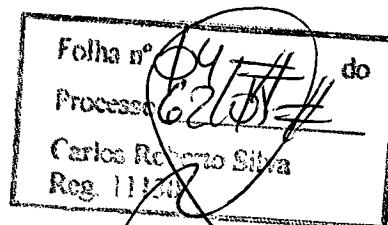
SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14,56

Em

23 03 01
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

PL N° 0062/2001
16-03-01



Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Vereadores Humberto Martins e Elizeu Gabriel, que visa destinar "10% (dez por cento) das casas populares nos programas de construção de casas populares no Município de São Paulo para policiais civis e militares."

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", declara que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

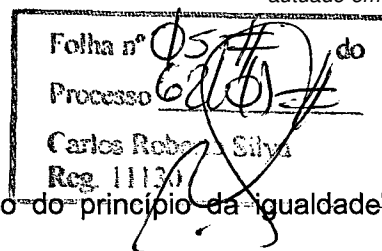
O princípio da igualdade deve ser considerado sob duplo aspecto:

- a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;
- b) o de igualdade perante a lei, que pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Assim se manifesta Francisco Campos, em "Direito Constitucional", Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II:

"Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais dicrionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra o princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações".

O tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos, que justifique, racionalmente, a desequiparação operada.



Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo jurídico do princípio da igualdade", Celso Antonio Bandeira de Mello leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação seja compatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator exigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é exigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento construído em função da desigualdade afirmada.

...

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto."

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a qualidade de policial é o elemento tomado como critério distintivo. Não há qualquer nexos plausível entre tal atributo e a reserva de imóveis em programas de casas populares.

Se uma lei contemplasse esta situação, seria eivada de inconstitucionalidade, pois não há fundamento lógico que justifique o tratamento desigual.

Folha nº 667 do
 Processo 62/2001
 Carlos Roberto Silva
 Reg. 11137

Acrescente-se que, além do alegado, os policiais civis e militares são servidores de outra esfera de governo, que também conta com programa da construção de casas populares, através de órgão próprio.

Além do mais, não há qualquer restrição legal que impeça o policial civil ou militar de participar de programas habitacionais voltados à população de baixa renda.

Pelo exposto, somos

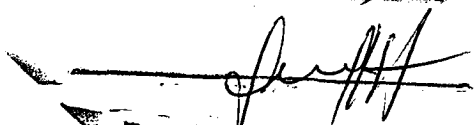
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.


 Raimundo Batista
 Assessor Técnico Legislativo
 (Juri)


 Marilena Conceição Andreoli
 Assessor Técnico Legislativo Chefe
 AT.1


 Caio Marcelo de C. Giannini
 Assessor Técnico Supervisor
 ST.2

Encaminhe-se, em 23 de 3 de 2001.


 Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório para a CALIDADE

Em ____ de ____ de ____

 Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S: 601 M. juntados nesta data para se a autuação recebidos em
folhas de n 2 / 1415 101 a) *Fábio de Castro Paiva*
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0258/2001

PARERE...

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 62/2001.

Trata-se de Projeto de Lei nº 62/2001, de iniciativa dos Vereadores Humberto Martins e Eliseu Gabriel, que visa destinar “10% (dez por cento) das casas populares nos programas de construção de casas populares no Município de São Paulo para policiais civis e militares”.

Com base nos Incisos I e II do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, manifestamo-nos pela legalidade do projeto.

Sala das Comissões, em 08/5/01

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-0097/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	12 / 5 / 01
página	43 coluna 3
conferido:	<i>Fábio de Castro Paiva</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 17 / 5 / 01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 17.05.01 às 15:00 h.

Amélia M.T. Machino
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária RF 11.133

AÓ NOBRE VEREADORA Ana Martins

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29 / 05 / 01

[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 8a 14.
26/02/03 a) *A*

Denise A. Tanoue Montini



LIDO HOJE
28.8.01
Câmara Municipal de São Paulo
PRESIDENTE

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do proc.
nº 01-62 de 2001 fls. 12

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 62/2001

28 AGO 2001

Trata-se o presente de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Humberto Martins e Eliseu Gabriel, que visa tornar obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das casas populares nos programas de construção destas no Município de São Paulo, para policiais civis e militares.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 167, inciso I, atribui ao Município, entre outras, a competência para elaborar uma política municipal de habitação.

O projeto traz consigo o intuito de prestigiar os policiais civis e militares, que dedicam parte de suas vidas à segurança da população, assumindo os riscos decorrentes da função.

Face ao exposto, o projeto encontra amparo nos artigos 13, inciso I e 167, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE

No mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente nada tem a opor quanto a destinação de 10% das casas populares aos policiais civis e militares, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL.

Considerando que o projeto tem como intuito beneficiar funcionários públicos que exercem atividade de alto risco, esta Comissão de Administração Pública nada tem a opor quanto ao mérito da questão, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL.

No mérito, considerando os baixos salários e os altos riscos aos quais os policiais civis e militares estão submetidos, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho nada tem a opor quanto a reserva de destinação das casas populares em questão, de modo que o parecer é



FAVORÁVEL.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE.

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]
Com Serviços
Com nome do Senado do MEB

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Handwritten signatures]
Lin
Coletividade (controle)
Secretaria

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]
Elson Gabriel



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2013 00:00:00	
Folha nº 10	do proc. 14
Nº 01-62	de 20.01

ROD.: 02 FOLHA: 6 TAQ.: Monteiro SESSÃO: 53-SE
ORADOR: DATA: 28-08-01

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750
SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

- "29. PL 62/01, do Vereador Humberto Martins (PDT) Torna obrigatório a destinação de casas populares no Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão de pauta.

Passemos agora à leitura do parecer firmado pelo Congresso de Comissões. Proceda o Sr. Secretário, para o fim regimental de publicidade, à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 11 do proc. fls. 15
nº 10.01-62 de 20.01

ROD.: 02 FOLHA: 7 TAQ.: Monteiro SESSÃO: 53-SE
ORADOR: DATA: 28-08-01

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750
SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aprovação do item 2 da pauta permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o projeto, devendo voltar em segunda discussão.

Antes de passarmos ao próximo requerimento, esta Presidência gostaria de informar ao Plenário que estamos fazendo hoje a gravação de um programa-piloto da TV São Paulo, mas devemos, amanhã, colocar ao vivo a sessão já a partir das 14 horas.

Há pouco, conversei com S.Exa. o Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Walter Feldman, para que pudéssemos, provisoriamente, combinar o horário de transmissão, uma vez que as sessões da Assembléia Legislativa se realizam no mesmo horário das da Câmara Municipal e, em princípio, transmitiremos ao vivo amanhã das 14 às 17 horas, entrando a sessão da Assembléia Legislativa depois das 17 horas.

Então, amanhã, bem provavelmente, está praticamente confirmado, teremos efetivamente o lançamento da TV São Paulo, transmitindo ao vivo a sessão.

Há sobre a mesa um requerimento de inversão de pauta, assinado pelo Vereador Arselino Tatto em nome do Colégio de Lideres, que será lido.

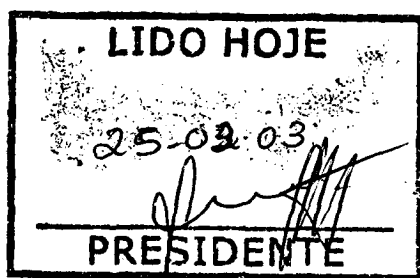


Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 12 do proc.
nº 01-62 de 20.01
fls. 16

Denise A. Tanouye Montini
Sec. Dir. 10.750

SUBSTITUTIVO Nº. 01 /2002 AO PROJETO DE LEI 062/2001



Torna obrigatória a destinação de casas populares no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

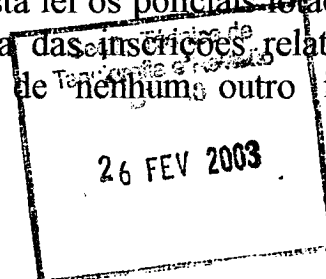
Art. 1º - Torna obrigatória a destinação de 2% das casas populares nos programas de construção de casas populares pelo Executivo Municipal de São Paulo, para policiais civis e militares.

§ 1º - A destinação a que se refere o "caput" deste artigo ocorrerá ainda que o Executivo Municipal atue em parceria com outro órgão ou entidade da Administração Pública de outra esfera do Governo.

§ 2º - Para o disposto nesta lei não haverá distinção entre policiais civis e militares.

Art. 2º - Os beneficiários do disposto na presente Lei deverão comprovar que residem no município de São Paulo e prestam serviço dentro do município de São Paulo, além de atenderem aos demais requisitos regulamentares junto ao órgão competente, referentes à aquisição da unidade habitacional.

Art. 3º - Só poderão utilizar os benefícios desta lei os policiais lotados no município de São Paulo à época da abertura das inscrições relativas à alienação e que não sejam proprietários de nenhum outro imóvel residencial.



00001

CMSP - ATM - 03-OUT-2002-14:04-003348



Câmara Municipal de São Paulo

autenticado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n. 17 de 17

n.º 01-62 de 2015

Denise A. Torpuyé Montini
Ass. Leg. Dir. 14-15 20.750

Art. 4º - Cada policial só poderá valer-se dos benefícios desta lei uma única vez.

Art. 5º - Caso o número de inscritos seja superior ao número de imóveis reservados conforme o artigo 1º, terão preferência na aquisição os policiais lotados há mais tempo no município e, em havendo empate, serão aplicados os critérios de maior idade, maior número de filhos menores ou incapazes e sorteio, nessa ordem.

Art. 6º - Se o número de inscritos for inferior ao número de imóveis reservados, os imóveis remanescentes deixarão de subordinar-se aos critérios desta lei.

Art. 7º - Os imóveis objetos desta lei serão escolhidos pelos mesmos critérios utilizados para os imóveis destinados aos demais inscritos.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador HUMBERTO MARTINS

Matr. 62/2001. DANIEL MARTINS (GODOI)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 18

Papel para informação, rubricado como folha n° 11

do processo n° 01-62 de 20 01 26, 02, 03 (a) A

Denise A. Tanouye Montini
 Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Às Comissões de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Saúde, Promoção Social e Trabalho; e de Finanças e Orçamento,

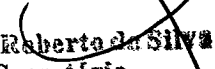
Para emissão de parecer conjunto sobre o substitutivo do Vereador Humberto Martins, às fls. 12/13, lido na 242ª Sessão Extraordinária, de 25 de fevereiro do corrente, observando-se o prazo regimental.

26/02/03


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
 ATM

Recebido na Comissão de
 Constituição e Justiça
 em 26/02/03 às 15:00


Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ao Nobre Senhor Juiz de Direito

para receber a petição de

Constituição da Justiça

Em 18 de Março de 2003

À ATIVA PEDIDO

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15

Em 29 / 03 / 04

(a) Luiz A. Leite

RF 10.738



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 62 2001 29 03 / 20 04 (a) _____

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para emissão de parecer conjunto das Comissões de Constituição e Justiça; de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Administração Pública; de Saúde, Promoção Social e Trabalho; e de Finanças e Orçamento, ao substitutivo de fls. 12/13, de autoria do Vereador Humberto Martins.

29/03/2004

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>29/03/04</u>
<u>16:00</u>

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

*À SECRETARIA DA CCT
SP, 12/04/04.*

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.4.04 às 15.50h

Fábio de Castro Paiva
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Annilis Miguel</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em:	<i>25/02/05</i>
Presidência	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

[Handwritten wavy line]

SEGUE <u> <i>m</i> </u> , juntado <u> <i>s</i> </u> , nesta data
documento <u> <i>s</i> </u> e papel de informação
rubricado <u> <i>s</i> </u> sob folha <u> <i>s</i> </u> nº <u> <i>16217</i> </u>
Em <u> <i>03/3/05</i> </u>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



16 - PAR
16-0002/2005

Municipal de São Paulo

Folha nº 16 em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 62/01 fls. 22
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0062/01

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 269, § 1º do Regimento Interno da Câmara, pelo Vereador Humberto Martins, ao Projeto de Lei 0062/2001, que visa tornar obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das casas populares nos programas de construção aos policiais civis e militares.

Em relação às alterações propostas no substitutivo apresentado e lido na 242ª Sessão Extraordinária, realizada em 25/02/2003, a principal é a redução do percentual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), e algumas outras peculiaridades.

O substitutivo, embora obedeça à forma regimental na sua apresentação, ofende ao Princípio da Igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, onde “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O eminente jurista José Afonso da Silva¹ esclarece que “além da base geral em que assenta o princípio da igualdade perante a lei, consistente no tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais, a Constituição veda distinções de qualquer natureza (art. 5º, “caput”).”

Destinar uma porcentagem de todos os imóveis aos policiais civis e militares institui uma desigualdade entre estes profissionais e outros que também podem estar em situação até pior.

Além disso, no § 1º, do artigo 1º, o substitutivo obriga também a destinação de imóveis inclusive feitos “em parceria com outro órgão ou entidade da Administração Pública de outra esfera de governo.” Ao dispor desse modo, o projeto viola o Princípio constitucional da autonomia dos entes federados,

¹ In Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 198



Câmara Municipal de São Paulo

preconizado pelo artigo 18 da Carta Magna, que dispõe que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos dessa Constituição.

Face ao exposto, não obstante o substitutivo observe a forma regimental, considerando a ofensa aos artigos 5º, "caput" e 18, da Constituição Federal, opina-se

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Constituição e Justiça

02/3/05

[Handwritten signatures and initials]

de 05 / 04 / 05
 página 96 coluna 02#
 conferido: 11.120

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 03 / 3 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 03/05 às 17.20 h

ANA PAULA KARRUZ
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Ricardo Monteiro
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
 Em, 03/03/05
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-21#
 Faça o processo
 mental e os pontos de manifestação de 1...
 São Paulo, 05/04/05
 Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15